



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
Corregedoria Geral	16
Ouvidoria de Contas	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	16
Resenhas de Distribuição	16
Editais	16
Despachos	17
Atos de Alerta Municipais	22
Atos Normativos	23
Gabinete da Presidência	23
Despachos.....	23
Termo de Ajuste de Gestão	25
Portarias	25
Informativos de Licitações	26
Composição Biênio 2017/2018	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Diretores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo	27

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 550722/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA TEREZINHA NUNES, THIAGO MANZANO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/18

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de inativação, formalizado através da Portaria nº. 197/2016, publicado no Periódico de Publicação "Jornal O Regional", em 26 de junho de 2016, Benefício no SIAP sob o nº 19397 Versão 1, referente à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora Maria Terezinha Nunes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 1525/18 e o Parecer nº. 128/18 da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N.º: 753384/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 337/18**

Diante do Despacho nº 88/18 (peça 21), da Diretoria Coordenadora de Execuções (COEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 292999/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND****INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 342/18**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 89923/18 (peça nº 35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. Neimar Granoski, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

MCPC

PROCESSO N.º: 734150/17**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS****DESPACHO: 345/18**

Observado o trânsito em julgado certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno na peça n.º 10 dos autos, determino o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 785967/16**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAI, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO****DESPACHO: 347/18**

Retornam os autos para que este signatário se manifeste acerca da possibilidade de admissão de novo contraditório da servidora Magali Jusara Klein Gussoli, tendo em vista que mencionada interessada juntou aos autos, em momento processual inoportuno, petição em que alega que a unidade técnica (Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), quando da confecção da Instrução n. 2668/17 (peça 177), não efetuou análise detida e criteriosa sobre os argumentos de defesa trazidos aos autos.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e razões de justificativas apenas serão aceitas, quando encerrada a instrução processual, se houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Neste sentido, em petição juntada à peça 189, a defesa alega que no bojo da petição intermediária juntada aos autos na peça 181, constam documentos novos, quais sejam: "declarações de testemunhas do Processo Administrativo Disciplinar nº 14.353.071-0, instaurado em face da servidora Ana Paula Oliveira1 para discutir os mesmos fatos apurados nesta tomada de contas especial pelo TCE-PR. "

Pelo exposto, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, admito as alegações de defesa juntada na peça 181.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para,

levando em consideração as justificativas constantes da peça 181, elaboração de instrução derradeira e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer conclusivo.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 256832/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA****INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ALVES, MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO****DESPACHO: 349/18**

Tendo em vista a Instrução nº. 120/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 58), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Fabian Persi Vendruscolo, CPF nº. 513.064.689-49, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº. 526/2017 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 488741/16**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: AGUINALDO PEREIRA DE ARAÚJO, ALDO NELSON BONA, ALISON LUIS PEREIRA, ALLYSON DE BASTOS SILVESTRI, ALOISIO CARLOS HUPFER, ALVARO VINICIUS ALBERTONI, AMANDA CONSTANTINI, AMANDA CRISTINA INOCÊNCIO, ANA MARIA SKOROBOKATEI, ANA PAULA GODOFREDO, ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, ANDREIA CAMARGO, ANGELO GABRIEL MENDES, ANTONY SANTANA, BENHUR DANIEL NASCIMENTO, BRUNO DE SOUZA, CHRISLAINE CAROLINE DE SOUZA, CIRLENE APARECIDA GONÇALVES, CLAUDIA SILVESTRI QUIZINI, CLEVERTON LUCAS BRUNO, DANIELA HAAG, DANIELE DARTICO, DANILO JORGE BUENO FERREIRA, DÉBORA CHAIA STADLER, DIONEIO EDLYNG MACIEL, DIRCE MEXKO DO NASCIMENTO, EDGAR PEREIRA ANDRADE, EDINÉIA LOPES, EDUARDO MADUREIRA, ELISIANE BRASIL CUSTÓDIO, ERINEU FARIA DE CAMPOS, FABIANA LAÍS ROGISKI, FABIO DE SOUSA SANTOS, FERNANDA CRISCI, FLAVIA MASSUGA, GABRIEL CECCHIN, GILBERTO ANTONIO BITTENCOURT ZANIN, GISLAINE FELIX DE OLIVEIRA LIMA, HELEN LUCI SALOMON MENDES, INGRIDI DAIELE MOLLMANN, ISABEL CRISTINA GOMES, ISABELA VOLSKI, ISABELLE CHRISTYNNNE ZADRA, JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA, JEFERSON DE FRANÇA UCHAK, JEISIANE ANDRESA PENTEADO, JESSICA MUSTEFAGA DE TOLEDO, JOÃO PAULO STIMER KONIG, JOEL OLIVEIRA PEREIRA, JOHNNY CHRISTIAN SIEBENEICHER, JOSEMARA STEFANICZEN, JOSIANE ALVES KOLC, JOSIANI DE QUADROS, JOSIELE FATIMA LINDNER, JULIANE MACIEL HENSCHEL, KARIN CRISTINI NASCIMENTO TOMÉ, KELVIN MILTON FOGAÇA DE ALMEIDA, KHETLEN LEITÃO, LARA MARIA SANTOS, LIANA PEREIRA, LUCAS BUSSOLOTTI, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS DE LIMA CAMPOS, LUCAS GROTH MACENI, LUCAS LUAN PONTAROLO, LUCIELE APARECIDA DARTICO, LUCIENE OLIVEIRA CRUZ, LUIZ FERNANDO VERONEZI, LUVERCI CHAVES, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA REGINA DE ALMEIDA ZINCO, MARIA EDUARDA CONDE HOFFMAM, MARIANA BUENO PREMOLI MARTINS, MARINA PEREIRA, MICHAEL PACHECO VORNES, MICHELE LINO DA SILVA, MONICA CRISTINA DE SOUZA, RAFAEL LUCIANO MAIA BONA, RAFAELA LEAL DOS SANTOS, RHAUAN ELKYEN DE OLIVEIRA, ROBERT MATHEUS LEMOS, ROBERTO KOLISKI, RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, ROSANE APARECIDA GRENCESKI, ROZIANE KEILA GRANDO, SANDRO NEZNEK PEREIRA, SARA NASCIMENTO MAIA, TATHIANA DA CRUZ FORMENTON, TEREZA TRIANOUSKI, THOMPSON LUCIANO FARIA, TIAGO DE LIMA MARTINS, UILIAN ROCHA DOS SANTOS, VANESSA ALBERTON, VILMAR MOTA ALEXANDRE, VINICIUS RODRIGUES SILVA, VIVIANE BALHUK, WILLYAN DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO****DESPACHO: 351/18**

Ciente do pedido constante na Petição Intermediária (peça 38), pelo Sr. ALDO NELSON BONA, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo a pretendida prorrogação de prazo por mais 15 dias, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Havendo a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 278279/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO: 393/18

Em análise aos autos, depreendo que ainda não foi dada oportunidade de manifestação a um dos interessados nos autos, o Exmo. Conselheiro deste Tribunal, Fábio de Souza Camargo.

Desse modo, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, a fim de notificar o interessado, para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 244567/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSELI DE FATIMA BASSAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 200/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 73318/18 (peça 68/70), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 662478/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO - RODRIGO MARCANTE

DESPACHO - 105/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 47) em 10 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 81588/17

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - ASSOCIACAO IGUAQUENSE DE PROCURADORES MUNICIPAIS - AIPM, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

DESPACHO - 112/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para repetição do contido no Despacho 1561/17 (Peça 49), especificamente no tocante à INTIMAÇÃO da SECCIONAL DO PARANÁ DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por ofício acompanhado de AR.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 594478/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO - FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOSE APARECIDO MANDOTTI, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO - 115/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para atendimento a determinação (Peça 39) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Coordenadoria de Execuções.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 540950/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FLAVIA MARCELA LAGO, JULIANA SEIXAS PILOTTO, MOUNIR CHAOWICHE, MPB SANEAMENTO LIMITADA

DESPACHO - 117/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar informação acerca do andamento do processo administrativo instaurado objetivando avaliar a anulação da Concorrência 141/17 (mencionado na Peça 16 dos autos). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 303419/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO - DONIZETE LEMOS

DESPACHO - 120/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 41) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 239177/09

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO - 121/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1764/18-COFAP (Peça 56), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento



Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 92550/18**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO - IVONE BAROFALDI DA SILVA****DESPACHO - 123/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 538/17-S1C, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23 de novembro de 2017 e transitado em julgado em 18 de dezembro de 2017.

Em juízo singular prévio de admissibilidade:

(i) RECEBO o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494, 495 e 495-A, do RITCE/PR, pois, em análise perfunctória, observa-se possível lacuna da decisão atacada em relação à demonstração de efetiva atuação da Interessada quanto às irregularidades apuradas;

(ii) INDEFIRO de plano o pedido liminar, uma vez que o simples transcurso do prazo para recolhimento de multa aplicada por esta Corte não configura possível dano de difícil reparação, não havendo qualquer implicação direta no patrimônio da Interessada;

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a análise e instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 299140/14**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LINDOESTE****INTERESSADO - JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA****DESPACHO - 127/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 79) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 655466/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RUBEN FISCHER, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****DESPACHO - 129/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Parecer 5131/17 (Peça 47), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 565432/15**ASSUNTO - DENÚNCIA****ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****DESPACHO - 132/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas nos pagamentos de pessoal do Município de Paranaguá, quais sejam: a) Cálculo da remuneração dos

servidores sem observância de Lei; b) Tratamento desigual no cálculo da remuneração dos servidores.

Quanto à forma de cálculo da remuneração dos servidores, a COFAP e o Ministério Público de Contas divergiram em seus opinativos, citando, inclusive, Acórdão[1] proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná enfrentando parte da presente questão, que faz uma distinção da sistemática de cálculo prevista na Lei Municipal nº 1721/92 entre os ocupantes de cargo em comissão e os ocupantes de função gratificada, nos seguintes termos:

"Ocorre que a lei distingue a regra para os casos de cargo em comissão e de função gratificada.

Para os cargos em comissão (alínea a), tem o servidor direito à percepção de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo mais elevado. Isso significa que é facultada a escolha pelo servidor entre a remuneração do cargo efetivo ou do cargo comissionado – qual for mais elevada – aquela em que fará juz ao recebimento de gratificação de 80%.

Já para os servidores que possuem função gratificada (alínea b), a lei fixa que haverá a incorporação ao salário básico de 80% (oitenta por cento) da gratificação mais elevada, entre as recebidas."[2]

Desse modo, é possível que, a partir da vigência desta Lei, tenham sido adotados métodos de cálculos diversos para os ocupantes de cargo em comissão e os ocupantes de cargo comissionado.

No entanto, não constam nos autos informações e documentos que possam demonstrar quais servidores municipais receberam tais valores e de que modo tais valores foram calculados.

Além disso, conforme bem apontou a COFAP em seu Parecer nº 118/07, ocorreram modificações na legislação municipal que trata do tema, conforme Lei Municipal nº 1721/92, Lei Complementar Municipal nº 046/06 e Lei Complementar Municipal nº 059/07.

Assim, verifico a necessidade de que o Município apresente relação dos servidores que receberam e recebem tais valores e os respectivos modos de cálculo, com a devida documentação comprobatória; e pareceres e esclarecimentos jurídicos a respeito da forma como tais valores foram pagos no decorrer das alterações legislativas acima apontadas, indicando, inclusive, eventuais processos judiciais que o Município responde a respeito do tema, e esclarecimentos de seus desdobramentos.

O Ministério Público de Contas também solicitou esclarecimentos a respeito da chamada "verba de produtividade", o qual defiro.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP - Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual gestor, para que: a) apresente relação dos servidores que receberam e recebem tais valores e os respectivos modos de cálculo, com a devida documentação comprobatória; b) apresente pareceres e esclarecimentos jurídicos a respeito da forma como tais valores foram pagos no decorrer das alterações legislativas acima apontadas, indicando, inclusive, eventuais processos judiciais que o Município responde a respeito do tema, e esclarecimentos de seus desdobramentos; c) apresente esclarecimentos a respeito da chamada "verba de produtividade" paga aos servidores municipais.

II – Após, remetam-se os autos à COFAP e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

III – Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 02 da peça 40 destes autos.

2. TJPR - 3ª Cível - AC - 1331258-6 - Paranaguá - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 20.09.2016

PROCESSO Nº - 100198/18**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO - ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI****DESPACHO - 133/18 – GCFAMG****Relatório**

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 apresentada pela Empresa "Especialy Terceirização Eireli" em razão de irregularidade cometida pelo Município de Londrina na condução do Pregão Presencial 64/18, cujo objeto (conforme dados da própria petição inicial, uma vez que não foi acostado o edital do certame) é a: "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e dietética, para a alimentação de forma contínua, no ramo de cozinha industrial, com preparo, armazenamento, distribuição, logística, fornecimento de utensílios, utilizados com mão de obra dedicada e fornecimento de gêneros alimentícios, e demais insumos, devendo a refeição ser servida individualmente, para pacientes e acompanhantes, em conformidade com as normas vigentes, nos serviços da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em horários predeterminados".

Aduz a Representante, em síntese, que foi informada pela Pregoeira do Município de que a penalidade de inabilitação para a contratação com o poder público aplicada por outros entes federativos constitui obstáculo às empresas interessadas em acorrer à licitação. Tal orientação, porém, conflita com o texto do art. 7º, da Lei 10.520/02, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como com o magistério de muitos doutrinadores.

Conclusivamente é requerida a cautelar determinação de suspensão da sessão de licitação (marcada para 23 de fevereiro do corrente) e a determinação de correção das regras editalícias, com abertura de novo prazo para apresentação de propostas. Fundamentação



A Representação merece recebimento "provisório", em razão da proximidade temporal com os atos que tenta reverter. No entanto, tal juízo de admissibilidade poderá ser alterado caso não sanada falha tratada a seguir.

Quanto ao mérito, entendendo estar não preenchido requisito formal imprescindível para o deferimento do pedido cautelar, qual seja, a juntada de documentos comprobatórios das alegações. Deveria a Representante, ao menos, acostar o edital do certame, bem como a peça por meio da qual a Pregoeira noticiou a adoção de procedimento supostamente irregular.

Não se mostra razoável a determinação de suspensão de todo um procedimento licitatório, prejudicando as atividades do Município, em virtude de questão que sequer chegou a ser comprovada.

Além disso, sem prejuízo de o entendimento legal defendido na Representação, em análise perfunctória, parecer-me o mais adequado às regras licitacionais previstas em nosso ordenamento jurídico, há de se ponderar que a jurisprudência pátria é vacilante, existindo muitos julgados em sentidos opostos.

Finalmente, há de se destacar que esta Corte de Contas já expediu Instrução Normativa (nº 37, de 2009) prescrevendo, de maneira geral, orientação que se coaduna com a atuação do Município de Londrina, estipulando que os Municípios do Estado do Paraná devem realizar registros e consultar o cadastro de impedidos de licitar do TCE/PR, "de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas", senão vejamos:

Art. 14. O responsável pela unidade de registros cadastrais, ou setor equivalente, ao tomar conhecimento de qualquer fato grave imputável ao fornecedor, deverá instaurar processo administrativo, no qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório, comunicando o resultado à autoridade Executiva do Órgão ou Entidade, para determinar: a rescisão de contratos em curso, a suspensão de participação em licitações futuras, a vedação à celebração de novos contratos com a Administração Pública e a inscrição no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar objeto desta Instrução.

§ 1º Os processos de licitação conterão documento elaborado por quem investido da competência, responsáveis pela licitação ou pela unidade de registros cadastrais da Administração Pública, constando a informação de que o Cadastro instituído nesta instrução foi consultado previamente à adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório, de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas. (...)

Art. 15. As normas desta Instrução aplicam-se aos Entes e entidades da Administração Pública municipal, compreendendo os poderes Executivo e Legislativo, e incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não, por Município, considerando as Autarquias, Fundações e Institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Município seja acionista, controlador ou participe, como no caso de Consórcios e associações a este equiparadas.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Recebo "provisoriamente" a Representação, determinando, porém, a intimação da Empresa "Especialy Terceirização Eireli" por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reversão do juízo de admissibilidade, apresentar o edital do certame, bem como a peça por meio da qual a Pregoeira noticiou a adoção de procedimento supostamente irregular;

(ii) Indeferir o pedido de cautelar determinação de suspensão do Pregão Presencial 64/18 do Município de Londrina;

(iii) Determino a citação do Município de Londrina, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa em relação ao mérito da Representação, sem prejuízo de esclarecer quem é o Pregoeiro responsável pelo certame, que deverá ser comunicado expressamente acerca do teor do presente feito.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 898528/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 209/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Londrina (peça 8) para manifestação, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 515757/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ANNELLA ANAMIN DE ALMEIDA GOUVEIA, CAROLINA KLOSTER EVARISTO, ELIANA KASHIWABARA, ELIZABETH ANTAL DE MORAIS, FRANCINE APARECIDA DA SILVA, GÉSSICA DENORA RIBEIRO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, LARISSA SOUZA LOPES DA SILVA, LUIZ FERNANDES, MICAEL MAIARA PAULINO DA SILVA, TAMARA REGINA GONÇALVES DÉRIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 214/18

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas objetivando reformar a decisão recorrida, Acórdão 4966/17-S2C (peça 31).

À Diretoria de Protocolo, intimando os demais interessados, via eletrônica ou, na impossibilidade, via postal com AR, para apresentação de contrarrazões, conforme disposto no art. 67 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

PROCESSO N.º: 188844/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 217/18

Considerando o contido nas Instruções 636/17 e 637/17 da Coordenadoria de Execuções (peças 101 e 102), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 351/2016 da Primeira Câmara (peça 84).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 87742/18

ENTIDADE: JOAO GUILHERME BERNARDO FREY

INTERESSADO: JOAO GUILHERME BERNARDO FREY

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 218/18

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Senhor JOÃO GUILHERME BERNARDO FREY, solicitando acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária, protocolado sob n.º 78655-1/13.

O expediente me foi distribuído com fundamento no art. 11[1] da Resolução n.º 45/14, tendo em vista que o processo supramencionado encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas.

Diante do exposto, fundamentado no § 2º, inciso III[2], do dispositivo acima referido, defiro[3] o acesso integral dos autos ao requerente, que poderá acessá-lo pelo seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br
- Clique na aba Serviços, depois em Documentos Oficiais e posteriormente em Cópia de Autos Digitais.
- Informe o nº do Processo.
- Digite o nº do CPF ou CNPJ do requerente.

Clique no botão Exibir cópia[4].

Com fundamento no art. 11, §4º[5], da Resolução n.º 45/2014, determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (78655-1/13).

Publique-se.



Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

2. § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

3. A liberação das cópias se dará por meio deste despacho processual, na data da sua disponibilização nos autos digitais.

4. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

5. § 4º Ultrapassadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 77690/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 220/18

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, solicitando cópia dos autos 386347/12, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 277014/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, NILTON LIMA DA COSTA PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 231/18

Considerando o contido na Instrução 599/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 87), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de NILTON LIMA DA COSTA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 2520/16 da Primeira Câmara (peça 72).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 157450/13

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA INTERESSADO: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 232/18

Considerando o contido no art. 32, § 3º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e na Instrução 97/2018 da Coordenadoria de Execuções (peça 71), autorizo, nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ELIAS CARRER relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 2523/14 - da Primeira Câmara

(peça 32), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mantido pelo Acórdão 4461/14 – Primeira Câmara (peça 46) e pelo Acórdão 2338/2015 – Tribunal Pleno (peça 60).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[3], e do art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 698141/13

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAQUIM ALVES DA SILVA, JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 235/18

Examinado o teor do protocolo n.º 698141/13 (peça n.º 26), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 185890/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NELSON FRANCISCO MULLER JUNIOR, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 236/18

Examinado o teor do protocolo n.º 185890/17 (peça n.º 21), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.



Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 102864/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO

PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, EVANDRO MARIO LAZZARI, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 241/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em função de indícios de lesão ao erário por possível pagamento irregular de diárias e fraude na fixação do orçamento da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2008.

Reconhecendo a ilegalidade do processo legislativo que aprovou a respectiva lei orçamentária, bem assim a existência de fraude na concessão das diárias, o Acórdão S1C 2355/15 (peça 206), mantido em sede recursal (peça 227), julgou irregulares as contas, determinou a restituição das diárias recebidas e aplicou multa aos responsáveis (inclusive proporcional ao dano).

Dentre os responsáveis, constam vereadores e funcionários do legislativo municipal.

Iniciada a execução da decisão, este Tribunal encaminhou ao Município de Pontal do Paraná as respetivas certidões de débito para fins de cobrança (peça 340).

Na sequência (peças 350/358), ao argumento de que já existem demandas judiciais com o mesmo objeto (cobrança das diárias fraudulentas), o Município requereu que os valores lá indicados sejam abatidos do título executivo aqui constituído.

O pedido não comporta guarida.

Conforme a documentação apresentada pelo próprio município (peça 353), tais demandas sequer foram julgadas. As mais avançadas estão suspensas, aguardando que as demais atinjam a mesma fase processual, para julgamento simultâneo.

Não há que se falar, portanto, em abatimento de um crédito previsto num título executivo com outro ainda em fase de discussão judicial (mera expectativa de direito). Aliás, mesmo que coexistisse uma decisão judicial definitiva a respeito, não haveria que se falar em bis in idem.

Isso porque, caso o direito também estivesse reconhecido na seara judicial, eventual diferença poderia ser abatida diretamente pelo Município (ou pelo próprio devedor[1]) na execução subsequente.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do STF:

Ementa: As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, "na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa". Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. MS 26969, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014.

O STJ tem decidido no mesmo sentido:

...não obstante ter o Tribunal de Contas da União condenado o recorrido ao ressarcimento do prejuízo causado e ao pagamento de multa administrativa, é assente o entendimento de que não se configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade que determinam o ressarcimento ao erário. O que não se permite é a constrição patrimonial além do efetivo prejuízo apurado. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. REsp 1413674/SE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF-1), Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2016.

Indefiro, portanto, o pedido formulado pelo Município de Pontal do Paraná (peça 350).

À Coordenadoria de Execuções (COEX), para regular prosseguimento dos atos executórios (restando prejudicada sua proposta de execução alternativa do título aqui constituído).

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 424193/03

ENTIDADE: OLADIR TURMINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 242/18

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para nova redistribuição do feito, haja vista que, segundo interpretação do artigo 478[1] do Regimento Interno, o relator do recurso não deve coincidir com o da decisão originária e, neste caso, com o da execução.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 221366/17

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 244/18

Trata-se de Representação encaminhada pelo prefeito do Município de Araucária, Sr. Hissam Hussein Dehaini, por meio da qual apresenta documento do diretor jurídico da Companhia Municipal de Transporte Coletivo (CMTC), Sr. Roberson Figueiredo da Silva, noticiando que, ao assumir a gestão, verificou não existir qualquer registro de atos anteriormente praticados e controle pertinentes às suas atividades.

Por meio do Despacho n.º 949/17 (peça 08), determinei a manifestação do prefeito e do diretor jurídico, para que informassem as providências tomadas e apresentassem a respectiva documentação comprobatória, face à situação constatada.

Em resposta (peças 18 a 42), a CMTC esclareceu que iniciou o controle jurídico das intimações e citações dos processos em que é parte e, quanto aos processos administrativos físicos, afirmou que não foram todos encontrados, de modo que enviou ao Ministério Público Estadual a lista daqueles faltantes. Nesse ponto, aduziu que foram abertos procedimentos a fim de restaurar os autos e investigar os fatos.

Ainda, apontou irregularidades na prestação de serviços pela empresa TRANSTUPI, que deram ensejo a processo criminal na Vara Criminal de Araucária, e também informou que foram ajuizadas pelo órgão ministerial ações contra diversas pessoas que fizeram parte da gestão anterior.

O município manifestou-se à peça 44 reiterando os esclarecimentos apresentados pela CMTC.

Pelo Despacho n.º 1330/17 (peça 45), determinei a expedição de ofício à 5ª Promotoria de Justiça de Araucária, a qual informou que "as irregularidades identificadas no Procedimento Investigatório Criminal sob o n.º MPPR-0010.17.000189-4, envolvendo a Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, deram azo ao oferecimento de denúncia nos autos de Ação Penal n.º 0003261-81.2017.8.16.0025, em trâmite perante o Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária/PR".

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a demanda não merece recebimento.

O expediente originou-se de comunicação do prefeito municipal de Araucária informando a situação da Companhia Municipal de Transporte Coletivo quanto ao setor jurídico, segundo ofício encaminhado pelo Diretor Jurídico. No documento, elaborado com "o fim específico de evitar responsabilidades futuras" (peça 03, fl. 03), constam notícias de inexistência de controle processual e de qualquer relação de ações judiciais.

Em manifestação preliminar, contudo, restou informado que foi iniciado o controle jurídico dos processos por meio de sistema, sendo atualmente possível a verificação dos prazos, intimações, citações e outros. Ainda, os mesmos fatos foram noticiados ao Ministério Público Estadual, inclusive elencando-se os processos que não foram encontrados no setor.

Há informação, também, de que houve depoimento de servidores junto ao órgão ministerial, segundo se extrai da peça 18.

Assim, em relação aos fatos informados na peça inicial, entendo que o Ministério Público Estadual já vem atuando junto à Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, restando, ao que tudo indica, regularizada a situação. Logo, considero dispensável a tramitação do feito também nesta Corte.

Sobre os demais pontos noticiados, verifica-se que o órgão ministerial ajuizou a competente ação penal, consoante petição à peça 49.

Pelo exposto, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

1. Mediante comprovação da quitação.



Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 223926/16

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 246/18

Considerando o contido na Instrução 130/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 25), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 4565/2017 da Segunda Câmara (peça 19).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 92711/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIAN RADLOFF, GUSTAVO PINHEIRO, THIAGO LUIS BELTRAME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 247/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por DAC Serviços de Estacionamento Ltda. EPP, mediante a qual aponta irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2017[1] realizada pelo Município de Cornélio Procópio com vistas à "concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo[2] público no município de Cornélio Procópio, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tickets eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefone celular, através da utilização de sistema informatizado" (peça nº 3, fl. 46). A parte representante aduziu que protocolou tempestivamente impugnação contra o instrumento convocatório, sob o protocolo nº 0001985/2018, junto ao Departamento de Licitação. Informou, também, que fez o mesmo requerimento, sob o nº 0001986/2018, junto à Secretaria de Controle Interno do Município de Cornélio Procópio-PR. Porém, somente a Comissão Permanente de Licitação se manifestou. Inicialmente, argumentou que é ilegal e viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União a exigência editalícia de garantia da proposta cumulada com a exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor contratual, por restringir um maior número de participantes e por promover insegurança jurídica.

Em relação a este apontamento, argumentou que o Município, ao ser questionado administrativamente, não retificou o edital e defendeu tratar-se de mero erro formal na sua elaboração, ressaltando que na fase de habilitação exige-se somente 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.

Insurgiu-se a representante, também, contra a utilização de legislação do Estado de São Paulo no certame, conforme consta no glossário do edital. Sobre a questão, afirmou que o Município deixou de corrigir tal erro argumentando tratar-se de erro formal, cuja leitura não altera a proposta.

Outro ponto questionado pela empresa representante diz respeito às cláusulas 15.9.1 e 15.9.2 do edital, as quais dispõem, como requisito de qualificação técnica, sobre a necessidade de dois atestados de capacidade técnica (peça nº 3, fl. 55):

15.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A demonstração da qualificação técnica da LICITANTE consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

15.9.1 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, quando for o caso, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da LICITANTE em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, com no mínimo de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas.

15.9.2 Para fins de comprovação de que as funcionalidades dos sistemas a serem utilizados para exploração e administração eletrônica do estacionamento público rotativo estejam em uso em alguma aplicação de negócio no mercado brasileiro em cenários de grande volume, deverão ser fornecidos Atestados de Capacidade Técnica, assinados pelas pessoas jurídicas que façam uso destes sistemas, comprovando:

- Uso em operação que tenha no mínimo e 8.000 (oito mil) usuários/assinantes, no Brasil;

- Execução de serviços técnicos e fornecimento de sistemas de meio de pagamento ou de tarifação;

Sobre tal ponto, a parte representante defendeu que é desproporcional e exorbitante atrelar a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove experiência do licitante com 50% (cinquenta por cento das vagas) ao requisito de atestado de capacidade técnica que demonstre uso em operação que tenha, no mínimo, 8.000 (oito mil) usuários e assinantes no Brasil.

Alegou que a imposição em análise restringe o universo de participantes e prejudica a economicidade da contratação, além de violar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República[3].

A empresa interessada questionou, ainda, a cláusula 11.1.2[4] do Termo de Referência, que exige que todos os equipamentos utilizados na concessão deverão ser novos e de primeiro uso, argumentando que a municipalidade deverá "provar por meio de estudos analíticos e constantes no processo administrativo, que o custo para aquisição de todos os EQUIPAMENTOS NOVOS SEM USO está diluídos no valor da tarifa a ser cobrada, pois, não poderá o município exigir essa BENESSE sem contrapartida, pois, estará se enquadrando no enriquecimento sem causa" (peça nº 3, fl. 22).

Ao fim, pugnou pela admissibilidade da Representação, com concessão de medida liminar, para o fim "de que sejam - (i) - EXCLUÍDA a exigência de Equipamentos e Sistema NOVOS - SEM USO - conforme negado no parecer jurídico, (ii) EXCLUÍDA a garantia de proposta como critério de garantia de proposta mantendo somente a EXIGÊNCIA de garantia de execução do contrato - conforme negado no parecer jurídico alegando ser ERRO FORMAL, (iii) EXCLUÍDA do edital a utilização de Legislação - da Constituição do Estado de São Paulo e FAÇA CONSTAR a utilização da Constituição do Estado do Paraná da Unidade Federativa que abarca o município de Cornélio Procópio - Órgão licitador - conforme negado no parecer jurídico alegando ERRO FORMAL e (iv) EXCLUÍDA a exigência de atestados de capacidade técnica em desacordo com a Lei - conforme negado no parecer jurídico alegando ser LEGÍTIMO [...]".

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[5], bem como dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno.

Em relação à alegação de que o Município de Cornélio Procópio está exigindo em seu edital, de modo concomitante, garantia de proposta e exigência de capital social mínimo de 10% do valor contratual, observo que os fatos merecem recebimento e apuração por parte desta Corte.

A garantia de proposta, também denominada garantia de participação, pode ser exigida dos licitantes desde que prevista no ato convocatório, não podendo exceder 1% (um por cento) do custo estimado da contratação, conforme disposto no artigo 31, inciso III da Lei nº 8.666/93[9].

Entretanto, depreende-se do artigo 31, §2º[10] do mesmo diploma legal que os requisitos de qualificação econômico-financeira não podem ser cumuláveis, bem como há vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de proibir, especificamente, a cumulação de tal garantia com a exigência de capital social mínimo, in verbis:

[...] Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2o, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2993/2009 Plenário)

[...] Abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de proposta e capital mínimo, prática vedada pelo art. 31, § 2o da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 383/2010 Segunda Câmara)

[...] Abstenha-se de estabelecer a exigência simultânea de capital social mínimo e de garantias, nos termos do § 2o do art. 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2141/2007 Plenário)

[...] Atente para o disposto no art. 31, § 2º, da Lei no 8.666/1993, quanto a impossibilidade de exigência cumulativa de capital social mínimo com outras garantias. (Acórdão 1028/2007 Plenário)

[...] Abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de participação e capital social mínimo, ante a ausência de previsão legal para tanto. (Acórdão 701/2007 Plenário)

[...] Abstenha de exigir patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei no 8.666/1993, uma vez que o § 2o do mencionado artigo permite tão-somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1o do art. 56 do referido diploma legal. (Acórdão 1664/2003 Primeira Câmara)

Nada obstante, há respeitável doutrina acerca do tema que defende a inconstitucionalidade da garantia de proposta prevista no artigo 31, inciso III. Neste sentido, transcrevo escólio de Marçal Justen Filho[11]:



Em épocas passadas, era usual a Administração condicionar a habilitação ao depósito de valores ou ao caucionamento de bens. Isso acarretava a indevida restrição à participação dos interessados. Consagrou-se, por isso, o princípio de que a habilitação não pode ser condicionada ao pagamento de valores ou cauções etc. O princípio foi alçado ao nível constitucional. A exigência de "garantias" para participação na licitação é incompatível com o disposto no art. 37, XXI, da CF/1998. Por isso, o inciso III do art. 31 é inconstitucional. Além do mais, não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração. Existe, ainda, a evidente incompatibilidade entre o inciso III e o espírito da Lei, retratado no art. 32[12], §5º.

No caso concreto verifica-se que a municipalidade, ao negar administrativamente pedido de impugnação ao edital (peça nº 3, fls. 41-15), alegou mero erro formal, salientando que o instrumento convocatório não contém exigência de garantia da proposta, mas tão somente exigência de capital social de 10 % (dez por cento) na fase de habilitação.

Ocorre, todavia, que a "garantia de proposta" é citada no instrumento convocatório em oportunidades diversas, tais como: a) rol de definições, item 1.2 (peça nº 3, fl. 47); abertura e julgamento de propostas, item 18.1 (peça nº 3, fl. 59) e sanções, item 24.3 (peça nº 3, fl. 62).

Deste modo, entendo prudente o recebimento do feito quanto a este ponto, a fim de perquirir se a municipalidade apenas se equivocou ao citar "garantia de proposta" no edital, utilizando, por exemplo, modelo de edital licitatório antigo, ou se efetivamente exigiu garantia de proposta concomitantemente à exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Em relação ao segundo apontamento da representante, qual seja a utilização de legislação do Estado de São Paulo no certame, observo que não há guarida para o recebimento da Representação.

Compulsando o edital em sua integralidade, observa-se que a menção à Constituição do Estado de São Paulo como legislação aplicável no certame consta apenas no item 1 (rol de definições do ato convocatório), evidenciando tratar-se de erro grosseiro, de fácil verificação, que em nada influenciou as demais cláusulas do edital. Assim, deixo de receber o expediente quanto a este ponto.

No que diz respeito aos demais apontamentos da exordial, quais sejam exigências de qualificação técnica possivelmente desproporcionais, verifico que não há ilegalidade nas cláusulas 15.9.1 e 15.9.2 do edital, conforme justificativas exaradas pela própria municipalidade (peça nº 3, fl. 41):

No que tange ao questionamento do número de vagas, o TCU já determinou que não é possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do objeto do contrato.

Segundo disposto pelo TCU, é possível a exigência cumulada ou não de experiência préterita em serviço assemelhado de até 50% do objeto licitado: [...]

Conforme exposto pelo setor responsável, o objeto da atual concorrência é de 750 vagas de automóveis, de modo que a exigência foi a de experiência de no máximo execução de serviços assemelhados no montante de 325 vagas.

Quanto à exigência de comprovação de execução administrativa de sistema de administração eletrônica de 8000 usuários/ assinantes, apesar de, pelo interesse da Administração de fornecer mecanismos online de pagamento ser justo, fora realizada análise do aspecto quantitativo pelo Departamento de Trânsito, sendo que a informação acostada aos autos o Município de Cornélio Procopio possui um total de 32.428 veículos, sem considerarmos os veículos da região.

Desta forma, por não contrariar a orientação do TCU, em vista que a exigência não ultrapassa os 50% do objeto do contrato, mantêm-se os termos do edital.

Por tais razões, deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito à exigência prevista no item 11.1.2 do Termo de Referência, que exige que todos os equipamentos utilizados na concessão deverão ser novos e de primeiro uso, entendo prudente o recebimento do feito.

Muito embora a Administração Municipal tenha argumentado que os equipamentos novos são de suma importância "em razão do prazo do contrato que será de 180 (cento e oitenta) meses" e para evitar "depreciações e mau funcionamento", é possível que tal exigência, na prática, tenha se mostrado desarrazoada, restringindo o universo de competidores.

Por tal razão, recebo a Representação quanto a este ponto, para apurar se a exigência de equipamentos novos para prestação do serviço concedido foi desproporcional e se restringiu a competitividade do certame.

Realizado o juízo de admissibilidade do expediente, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame. Embora exista plausibilidade em parte das alegações, motivo pelo qual a Representação foi parcialmente admitida, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, conforme fundamentação tecida no item anterior;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Cornélio Procopio, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Jéssica Yairo Cantieri Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e signatária do edital questionado;

Destaco que o Município deverá trazer aos autos cópia integral do processo licitatório em questão, inclusive documentos referentes à fase interna, bem como deverá informar qual a atual fase do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor estimado do contrato é de R\$754.000,00, sendo adotado, para fins de julgamento, o critério de maior valor de outorga.

2. Conforme Termo de Referência, busca-se implantar 750 (setecentos e cinquenta) vagas.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

4. 11.1.2. Todos os equipamentos utilizados na concessão deverão ser novos e de primeiro uso (peça nº 3, fl. 169).

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. [...]

10. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. [...]

11. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 639.

12. § 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

PROCESSO N.º: 95800/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: R. DE S. ALVES EIRELI ME

PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELA CRISTINA CAMARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 248/18

1. Trata-se de Representação fundamentada na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por R. DE ALVES EIRELI ME (Faz Eventos)[1], mediante a qual aponta a ocorrência de diversas irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2018[2] realizado pelo Município de Santa Helena com vista à "contratação de pessoa jurídica para efetuar locação de estruturas para eventos, através do Sistema de Registro de Preços – SRP[...] (peça nº 9, fl. 1).

A parte representante aduziu inicialmente que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades, haja vista que a cláusula 2.2[3] restringe o certame à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Santa Helena e, não existentes 3 (três) ou mais empresas na municipalidade, poderá a competição ser estendida às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios da microrregião 022 (Toledo).

Sobre tal ponto, argumentou que a exigência restringe o caráter competitivo do certame por trazer cláusula de restrição geográfica não justificada, bem como informou que a municipalidade, com respaldo no artigo 9º da Lei Municipal nº 2386/15, "só realiza licitações que podem ser vencidas por empresas da cidade de Santa Helena ou no máximo por empresas sediadas na microrregião (022) Toledo)" (peça nº 3, fl. 4).

A parte representante questionou, também, a descrição do objeto licitado, argumentando que a exigência de tendas com cobertura tipo pirâmide restringe a participação de empresas na competição, haja vista que existem, também, tendas



com cobertura do tipo "chapéu de bruxa", que tem a mesma função e eficiência do modelo pirâmide.

Outro ponto questionado pela interessada diz respeito à cláusula 12.13[4] do ato convocatório que, a título de habilitação, exige certidão negativa de protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 (trinta) dias.

Em relação a esta condição, afirmou que tal documento não é mencionado nas Leis nº 8.666/93 ou nº 10.520/2002, motivo pelo qual deveria ser excluído do edital.

Ainda, questionou o item 12.12[5] do edital, que exige certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica (Falência e Concordata) com data não superior a 30 dias, ressaltando que "o edital exige tal documento com data não superior a 30 (trinta) dias, quando a Lei dispõe que a Falência tem validade de 180 (cento e oitenta) dias."

Insurgiu-se a empresa interessada quanto ao item 12.3[6] do edital, que exige, dentre outros documentos, Alvará no ato do credenciamento. Sobre tal ponto, asseverou que o artigo 29 da Lei nº 8.666/93 requer "a apresentação de Inscrição no Cadastro Municipal, mas não o alvará".

Outro ponto do edital vergastado na peça exordial diz respeito ao item 11.2[7] do edital, a qual exige a apresentação de duas propostas (uma pela via física e outra via eletrônica). Quanto à tal cláusula, a empresa interessada sustentou que o edital pode solicitar, não exigir, que a proposta seja realizada em meio eletrônico. Ainda, argumentou que "o preenchimento em meio eletrônico, anterior ao início do certame, permite que membros do setor de compras tenham acesso aos valores propostos antes da abertura da sessão, o que pode ocasionar fraudes" (peça nº 3, fl. 6).

A cláusula 11.5[8] do ato convocatório também foi contestada pela representante, que afirmou que a não aceitação de propostas encaminhadas via postal, de modo imotivado, é irregular. Neste sentido, defendeu que "antes do início da abertura do certame, dentro do tempo hábil, não há razão para que não sejam aceitos, visto que quanto mais concorrentes aptos no certame, maior a competitividade, o que só traz benefícios ao órgão público".

Nada obstante, a representante se opôs às penalidades para inexecução contratual previstas no item 25.1[9] do edital, argumentando que os valores e percentuais são abusivos e não se alinham aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A interessada aduziu que diversos documentos exigidos em edital para habilitação de licitantes deveriam ser excluídos por não serem exigências contidas em lei, tais como: CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico (Eng. Civil Arquiteto ou Mecânico) (item 12.18[10]); CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico (Eng. Eletricista ou profissional com atribuições) (item 12.19[11]); PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa (item 12.22[12]); PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa (item 12.23[13]); Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR) (item 12.24[14]).

A empresa representante indagou, ainda, a exclusividade de participação de micro e pequenas empresas no certame, já que nos casos dos itens 1, 2, 6 e 8, o valor de cada um supera o importe de R\$ 80.000,00. Assim, alegou que o correto seria que, pelo menos nesses itens, a participação fosse aberta para as demais empresas que não são Microempresas e empresas de pequeno porte.

A cláusula 2.7[15] do ato convocatório também foi questionada, sob o argumento de que a Administração informou os dados do fiscal do procedimento, quando o correto seria "informar o cargo do responsável, assim, caso o servidor se afaste de suas funções, fica fácil identificar qual será o servidor competente pela fiscalização, através do cargo que ocupa perante o órgão público" (peça nº 3, fl. 10).

O item 11.2, "c"[16] do edital também foi impugnado pela empresa interessada, a qual argumentou que se tratando de "locação" (e não de "aquisição"), os licitantes não devem ser compelidos a indicar marca dos itens para os quais apresentar proposta de preços.

Destacou, ainda, que a despeito da importância da informação, o edital é silente quanto ao prazo de antecedência para realização do pedido de material contratado. Derradeiramente, questionou o item 6.5[17] do edital, que prevê que no caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, "o fornecedor deverá providenciar a substituição dos serviços, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sem ônus para o Município, e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis".

Sobre tal cláusula, argumentou que a aplicação de multas deve ocorrer somente nos casos em que a empresa não proceder a substituição do material dentro do prazo estipulado.

Ao fim, pugnou pela concessão de medida cautelar, para o fim suspensão do certame até que se adotem as seguintes medidas (peça nº 3, fls. 12-13):

- Que o edital seja corrigido,
- Que a cláusula contida no item 2.2 seja excluída do edital, visando expandir a competitividade através da participação de licitantes de qualquer local do país;
- Que haja tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe as Lei 123 e 147, independente de onde estejam sediadas;
- Que os itens 1, 2 e 3 do anexo de descrição dos materiais licitados sejam alterados, permitindo que as tendas tenham cobertura tipo pirâmide ou tipo chapéu de bruxa, visto que as mesmas são semelhantes e tem a mesma função.
- Que o item 12.3 seja excluído do edital, visto que não encontra qualquer respaldo legal;
- Que o item 15.8.2 seja excluído do edital, visto que não encontra qualquer respaldo legal;
- Que o item 12.12 seja alterado, sendo aceita certidão negativa de falência com emissão há até 180 (cento e oitenta) dias;
- Que o alvará deixe de ser exigido a título de habilitação, alterando o item 12.3 do edital;

i) Que o preenchimento de proposta eletrônica deixe de ser obrigatório, passando a ser facultativo;

j) Que o item 11.5, que veda o recebimento de propostas via postal, seja excluído do edital;

k) Que o item 25.2 que trata das multas seja alterado, passando a conter multas mais brandas, haja vista o valor descrito atualmente tratar-se de cláusula leonina;

l) Que os itens 12.18 e 12.19 sejam extintos do edital, por não serem documentos comprobatórios de habilitação em licitação;

m) Que os itens 12.16 e 12.19 sejam alterados, passando a constar, juntamente com o CREA, também o CAU;

n) Que os itens 12.20, 12.21, 12.22, 12.23 e 12.24 sejam excluídos da parte de Habilitação para o certame, sendo exigidos somente da empresa vencedora, quando da assinatura do contrato.

o) Que o edital seja alterado, deixando de ser a participação exclusivamente para micro e pequenas empresas, tendo em vista que os itens 1, 2, 6 e 8 tem como valor de referência importes superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

p) Que seja informado o cargo do servidor responsável pela fiscalização deste procedimento;

q) Que seja informado qual o prazo de antecedência será necessário entre a solicitação do material pela Administração e a efetiva prestação dos serviços;

r) Que o item 11.2 "c" seja devidamente corrigido, deixando de exigir a Marca do produto licitado;

s) Que seja publicado novo edital, sem vícios, com nova data de abertura.

2. Diante do pedido cautelar de suspensão do certame formulado pela parte representante (peça nº 3) e da proximidade da realização do Pregão (26/02/2018), intime-se o Município de Santa Helena (na pessoa de seu representante legal) para que se manifeste no prazo de 2 (dois) dias[18].

Caberá a municipalidade esclarecer qual a fundamentação e base legal de cada uma das exigências questionadas nessa Representação. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório vergastado.

3. À Diretoria de Protocolo, com a urgência que o caso requer, para diligências de intimação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Franca-SP.

2. O valor global máximo admitido para o certame é de R\$1.029.200,00 (um milhão, vinte e nove mil e duzentos reais). A data de julgamento prevista em edital é 26/02/2018 às 8h.

3. 2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte, conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e conforme Lei municipal Nº 2.386/2015, inclusive conforme artigo 9º que segue:

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% previstas no artigo 8º desta lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliadas às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião 022 (Toledo), de acordo com classificação oficial do IBGE.

4. 12.13 - Certidão negativa de protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

5. 12.12 - Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

6. 12.3 - Os licitantes que apresentarem os documentos constantes dos itens 12.3.1, 12.3.2 e Alvará no ato do credenciamento estão dispensados da apresentação dos mesmos no envelope documentação.

7. 11.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada composta por uma via impressa atendendo as quantidades e especificações constantes do termo de referência, sob pena de inabilitação da licitante.

a) Impreterivelmente a proposta de preços deverá ser elaborada/preenchida no site do Município www.santahelena.pr.gov.br acessando o portal do cidadão e seguindo os passos conforme descrito no Anexo VIII;

b) deverá imprimir uma via da proposta preenchida no site e entrega-la no envelope A, pois somente nessa proposta conterá o protocolo e a senha de acesso para que se possa acessá-la e importa-la para participação no certame.

c) A empresa deverá preencher todos os campos destinados a informações do licitante e seu representante, e, marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços.

8. 11.5 - Não serão aceitas propostas encaminhadas na forma de via postal.

9. 25.1 - Às licitantes vencedoras deste certame serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, nas seguintes situações, dentre outras:

25.1.1 - Pela inexecução total do objeto à:

25.1.2 - Advertência;

25.1.3 - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;

25.1.4 - Pela recusa injustificada para a entrega dos itens ofertados, nos prazos previstos neste edital, será aplicada multa na razão de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do item em questão.

25.1.5 - Pelo atraso ou demora injustificados para a entrega dos itens ofertados, além dos prazos estipulados neste edital, aplicação de multa na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, de atraso ou de demora;

25.1.6 - Pela execução em desacordo com o solicitado ou problemas na emissão da Nota Fiscal, aplicação de multa na razão de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total do contrato/orç. de compra, por infração, com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a efetiva substituição dos serviços;



10. 12.18 - CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico (Eng. Civil Arquiteto ou Mecânico), referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviços de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20;

11. 12.19 - CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico (Eng. Eletricista ou profissional com atribuições), referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviços de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT, para os itens 06, 19 e 20;

12. 12.22 - PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-7 da Portaria Nº 24, de 29/12/1994, para todos os itens.

13. 12.23 - PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-09, da Lei No. 6.514, de 22/12/1977, para todos os itens.

14. 12.24 - Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR), como fornecedor de Infraestrutura de Apoio para Eventos, para todos os itens.

15. 2.7 - O fiscal do referido procedimento será o servidor: ROGÉRIO INÁCIO LENZ – 3268 1035.

16. 11.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada composta por uma via impressa atendendo as quantidades e especificações constantes do termo de referência, sob pena de inabilitação da licitante.

a) Impreterivelmente a proposta de preços deverá ser elaborada/preenchida no site do Município www.santahelena.pr.gov.br acessando o portal do cidadão e seguindo os passos conforme descrito no Anexo VIII;

b) deverá imprimir uma via da proposta preenchida no site e entrega-la no envelope A, pois somente nessa proposta conterá o protocolo e a senha de acesso para que se possa acessá-la e importa-la para participação no certame.

c) A empresa deverá preencher todos os campos destinados a informações do licitante e seu representante, e, marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços.

17. 6.5 - No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos das previsões deste Edital e de seus Anexos, o fornecedor deverá providenciar a substituição dos serviços, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sem ônus para o Município, e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

18. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 514665/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO

ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 250/18

1. Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de Astorga, Srs. Wander José Guandalini, Suzie Aparecida Pucillo Zanatta e Claudinei de Carli, mediante a qual apresentaram vídeos sobre supostos gastos irregulares com combustíveis no Poder Executivo da municipalidade.

Consta no Vídeo 1 (peça nº 3) que 3 (três) caminhões da frota municipal estão parados e sem uso há meses no pátio da Prefeitura. Todavia, a despeito de estarem inutilizados, foram abastecidos com diesel nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017.

Aduziu o narrador do vídeo que as informações citadas na mídia encaminhada a esta Corte, abaixo transcritas, foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município:

Placas dos caminhões Gasto de combustível apontado pelos representantes – ano 2017

Indicação da quilometragem

AIZ-2252 Janeiro = R\$ 9639,61

Fevereiro = R\$ 615,00

Março = R\$ 682,00

Abril = R\$1410,00

Não consta a quilometragem

AIO 3241 Janeiro = R\$ 2783,00

Fevereiro = R\$ 1206,00

Março = R\$ 2079,00

Consta que desde janeiro de 2017 consta a quilometragem 381038km.

AJD 1864 Janeiro = R\$ 3400,00

Fevereiro = R\$ 729,00

Março = R\$ 2300,21

Não consta a quilometragem

No Vídeo 2 (peça nº 4) noticiou-se que 2 (dois) tratores que estão fora de uso também estão sendo abastecidos, não constando maiores detalhes sobre os meses correspondentes e as placas das máquinas, consoante tabela abaixo:

Trator Gasto de combustível apontado pelos representantes

Indicação da quilometragem

Patrola R\$ 25.000,00 Não consta a quilometragem

Rolo Compressor R\$ 2015,00 Não consta a quilometragem

Nos Vídeos 3 e 4 (peças nº 5 e 6) verifica-se reportagem da RICTV sobre os fatos veiculados no presente expediente, onde consta entrevista realizada com Promotor de Justiça da Comarca, o qual informou que o Ministério Público tem ciência dos fatos noticiados e já realizou medida cautelar de apreensão de 3 (três) caminhões para realização de perícia.

Ao fim da peça exordial, a qual acompanha os vídeos, pugnaram os representantes pelo recebimento da Representação, com apuração dos fatos no âmbito desta Corte. Por meio do Despacho nº 1353/17 (peça nº 11), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifestasse sobre os fatos

noticiados, subsidiando o juízo de admissibilidade do feito em cotejo com possíveis informações já apuradas por meio dos mecanismos de fiscalização eletrônica desta Corte.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 3424/17 (peça nº 15), realizou aprofundado exame dos fatos, concluindo que a parte representante não logrou êxito em expor com clareza os fatos ou indicar possíveis responsáveis, uma vez que apenas noticiou, sem maior detalhamento, que máquinas supostamente inservíveis eram abastecidas com combustível.

Nada obstante, argumentou que a narrativa trazida ao conhecimento desta Corte é bastante genérica, motivo pelo qual o juízo de admissibilidade, em tese, deveria ser negativo.

Ao fim, porém, entendeu, dada a relevância da matéria, que o caso merece apuração perante esta Corte, sendo necessária a abertura de procedimento de inspeção para delimitar os fatos e responsabilidades.

A unidade técnica informou, também, que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga já está investigando os fatos por meio do Procedimento Investigatório Criminal nº 013-27.0000168-2.

2. Considerando a notícia de que os fatos ora examinados já são objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual, intime-se a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº 013-27.0000168-2, o qual versa sobre supostos gastos irregulares com combustíveis no Poder Executivo de Astorga.

3. À Diretoria de Protocolo para as diligências de intimação e contagem do prazo. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778719/17

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 251/18

1. Trata-se de Denúncia proposta por [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05] em face do Prefeito Municipal de [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05], Sr. [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05], mediante a qual apontou supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, realizado, em caráter excepcional e temporário, pela municipalidade para contratação de docentes da [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05].

Após solicitação deste Relator (peça nº 4), a parte denunciada apresentou manifestação preliminar.

2. Em razão da matéria, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que se manifeste sobre a admissibilidade do feito, conforme artigo 278, §1º[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

PROCESSO N.º: 595137/15

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA,

SEBASTIAO FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 255/18

Examinado o teor do protocolo n.º 98035/18 (peça n.º 118), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 228211/03****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA****INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, KAKUNEN KYOSEN, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, MUNICÍPIO DE LONDRINA****PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, FLAVIO VIEIRA DE FARIAS, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 256/18**

Diante do pedido formulado através da petição (peça n.º 274), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br
- Clique no menu e-ContasPR
- Na aba Serviços, clique em Documentos Oficiais e em seguida em Cópia de Autos Digitais.
- Informe o n.º do Processo.
- Digite o n.º do CPF ou CNPJ do requerente.
- Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

(Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo estipulado, após, siga o regular trâmite.)

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**PROCESSO Nº: 780481/15****ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL****INTERESSADO: DALVA DE OLIVEIRA, DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/18**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Dalva de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria n.º 415/2015 do Município de Palmital, publicado no Correio do Cidadão, de 19/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 820002/16**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****ADVOGADO/PROCURADOR ANDREY SALMAZO POUBEL, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 96/18**

Tratam os autos de Denúncia formulada por R.L.G.K em face de C.A.A.L, Presidente do F.E.P.M.A, em razão de supostas irregularidades na distribuição de honorários entre os procuradores da P.G.M.A.

Em síntese, esta denúncia versa sobre suposto: a) descumprimento do art. 9º da Lei Municipal n.º 2.606/2013, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município – FUNPG; b) decisão unilateral do presidente do FUNPG sobre a forma de distribuição dos honorários superavitários, contrariando decisão tomada em assembleia anterior; c) distribuição do prêmio por atividade jurídica a servidor em licença para tratar de assuntos particulares; d) ausência de distribuição do prêmio por atividade jurídica à denunciante; e) pagamento ao presidente do FUNPG do montante de R\$ 10.464,69 a título de prêmio por atividade jurídica como verba remuneratória, que teria ultrapassado o teto constitucional; f) pagamento ao presidente do FUNPG, em dezembro de 2015, da quantia de R\$ 24.455,73, referente ao pagamento retroativo; g) ausência de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Paraná das distribuições dos prêmios por atividade jurídica; h) ausência das informações das distribuições dos prêmios por atividade jurídica no Portal da Transparência; i) conflito

entre o entendimento adotado na forma de distribuição do prêmio por atividade jurídica e a Lei Municipal n.º 2.956/15, na qual a Administração Municipal estipulou, como teto para os procuradores municipais, o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Após a apresentação da manifestação preliminar dos denunciados, conforme determinei por meio do Despacho n.º 4.23/17 – GCFC (peça 17), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Por intermédio da Instrução n.º 1.710/17 – COFIM (peça 45), o órgão instrutivo sugeriu o recebimento da denúncia apenas em relação a alguns pontos.

Diante da relevância da matéria e do substrato jurídico que envolve o tema, deferi o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná para ingressar no processo na qualidade de amicus curie (Despacho n.º 49/18, peça 48).

Neste contexto, considero prudente submeter todo o conjunto dos fatos apontados como irregulares pela denúncia ao Tribunal Pleno, vez que entendo que o cerne da questão aparenta residir na discussão da natureza pública ou privada da verba decorrente dos honorários advocatícios em discussão, cuja decisão, num ou noutro sentido, poderá condicionar a decisão em relação a determinado objeto da denúncia, razão pela qual julgo prudente não afastar qualquer de seus pontos neste momento. Diante do exposto, com fundamento no art. 32, XII c/c o § 3º do art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1], recebo a Denúncia em relação aos seguintes pontos:

- a) descumprimento do art. 9º da Lei Municipal n.º 2.606/2013, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município – FUNPG;
- b) decisão unilateral do presidente do FUNPG sobre a forma de distribuição dos honorários superavitários, contrariando decisão tomada em assembleia anterior;
- c) distribuição do prêmio por atividade jurídica a servidor em licença para tratar de assuntos particulares;
- d) ausência de distribuição do prêmio por atividade jurídica ao denunciante;
- e) pagamento ao presidente do FUNPG do montante de R\$ 10.464,69 a título de prêmio por atividade jurídica como verba remuneratória, que teria ultrapassado o teto constitucional;
- f) pagamento ao presidente do FUNPG, em dezembro de 2015, da quantia de R\$ 24.455,73 como pagamento retroativo;
- g) ausência de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná das distribuições dos prêmios por atividade jurídica;
- h) ausência das informações das distribuições dos prêmios por atividade jurídica no Portal da Transparência; e
- i) conflito entre o entendimento adotado na forma de distribuição do prêmio por atividade jurídica e a Lei Municipal n.º 2.956/15, na qual a Administração Municipal estipulou, como teto para os procuradores municipais, o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município – FUNPG, na pessoa de seu representante legal;

do Município de A, na pessoa de seu atual gestor, e do senhor C.A.A.L, todos por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que fundamentaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Intime, também por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, na pessoa de seu Procurador-Geral Andrey Salmazo Poubel, OAB/PR 36.458, para que passe a acompanhar o processo e, se entender pertinente, apresente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº: 37974/18**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUACU DO PARANÁ****INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 209/18**

Tratam os autos de pedido de rescisão proposto pelo senhor João Ubirajara Lopes, ex-prefeito do Município de Antonina, em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 267/17 – Primeira Câmara (autos n.º 255.824/15), o qual recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Antonina, referentes ao exercício financeiro de 2014, com aplicação de multas. Deixei de conhecer o pedido mediante Despacho n.º 85/18, o qual foi publicado no Diário Eletrônico n.º 1757 do dia 31/01/2018.

Assim, e considerando que não houve recurso daquela decisão, que transitou em julgado em 20/02/2018, com fundamento no disposto pelo art. 398, §2º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.



À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 29971/18
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 223/18

Tratam os autos de consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão por intermédio da presidente à senhora Solange de Fátima Druchak, objetivando os seguintes esclarecimentos:

"1. Uma vez que a ADIN não menciona nada sobre a questão de contribuição, fica com dúvida sobre a legalidade, ou seja, poderia o FUNPREV efetuar a devolução da contribuição previdenciária tendo em vista o pagamento do adicional ser considerado ilegal/inconstitucional?"

"2. Se eventualmente não for efetuada a devolução poderá ser computado tal valor para fins de média de aposentadoria diante da inconstitucionalidade constante da ADIN".

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por intermédio da Informação nº 11/18 (peça 14) informou que não encontrou decisões referentes a este tema.

Os documentos juntados aos autos evidenciam que o questionamento se refere a caso concreto, não tendo sido demonstrado um possível interesse público na presente questão.

Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade fixados pelo art. 38 da Lei Complementar nº 113/2015, com fundamento no art. 313, § 1º do Regimento Interno[1] não conheço da consulta,
Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO Nº: 800927/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 227/18

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em face do Teste Seletivo nº 01/2017 do Município de Carlópolis, cujo objeto consiste na contratação de médicos.

Por meio do Despacho 1.986/17 (peça 13) determinei a intimação, por meio de ofício, do Município de Carlópolis, na pessoa de seu atual representante legal, do senhor Hiroshi Kubo, e do senhor Djalma Gervásio da Cunha, controlador interno, para apresentarem manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato ao presente comunicado de irregularidade e cópia integral do Teste Seletivo nº 1/2017.

No entanto, o senhor Djalma Gervásio da Cunha foi intimado em seu endereço residencial (peça 19), não assinando o aviso de recebimento e não apresentando manifestação nos autos (peça 25).

Por sua vez, o Município de Carlópolis, através de seu representante legal, senhor Hiroshi Kubo, não enviou cópia INTEGRAL do Teste Seletivo nº 01/2017, requerida por meio do Despacho nº 1.986/17 (peça 13), limitando-se ao envio do edital do certame.

Quanto ao conteúdo da comunicação de irregularidade, limitou-se a justificar que concedeu o prazo de inscrição de 13 (treze) dias, devido à urgência e emergência, sem anexar documentos comprobatórios da situação, e que as demais falhas não prejudicaram o andamento do certame.

Ocorre que, embora tenha apresentado manifestação, não apresentou documentação comprovando o alegado nem a solicitada pelo Despacho 1.986/17 (peça 13).

Portanto, face aos indícios de irregularidades e à omissão do gestor, com fundamento no artigo 262, §2º do Regimento Interno[1] determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do senhor Djalma Gervásio da Cunha no local em que exerce permanentemente suas funções, ou seja, na prefeitura do Município de Carlópolis, para apresentar defesa quanto às irregularidades noticiadas.

Determino, ainda, a intimação do Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Hiroshi Kubo, para que apresentem manifestações quanto às irregularidades noticiadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, apresentando, ainda, cópia integral do Teste Seletivo nº 01/2017.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para apresentação de defesa e da documentação requisitada.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262 (...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 10111/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: BF CONSTRUTORA LTDA - ME, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ADVOGADO/PROCURADOR DIONISIO LOBCHENKO JUNIOR, TATIANE LOBCHENKO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 230/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BF Construtora LTDA - ME, em face da Tomada de Preços nº 20/2017 do Município de Pato Bragado, que visa a contratação de empresa para execução de reformas e melhorias em escola municipal.

Segundo a representante, na fase de julgamento das propostas, embora tenha ofertado o menor preço, outra empresa sagrou-se vencedora mesmo com proposta de preço superior, em razão de entendimento equivocado dos agentes públicos envolvidos. Diante disso, a representante teria apresentado recurso administrativo.

Porém, a Administração não acolheu seus argumentos, mas reabriu a fase de análise das propostas para que a empresa local apresentasse nova oferta, que resultou na manutenção de sua vitória, mas agora com preço inferior.

Assim, sustentou que o retorno da licitação à fase de propostas não possuiu base legal, motivo pelo qual requereu o deferimento de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a declaração de que venceu a licitação por ter apresentado a melhor proposta inicialmente.

No entanto, preliminarmente, constatei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Asseverei, também, que eventual concessão de medida cautelar, com acanhados elementos de cognição, poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir. Ademais, numa análise superficial, não verifiquei a existência de indicativo de escolha ilegal da Administração Municipal, já que a melhor oferta foi declarada vencedora. Assim, ponderei pela necessidade de oitiva prévia do Município de Pato Bragado. Instado a se manifestar, o referido município sustentou a legalidade dos atos praticados.

Em síntese, lembrou que interpretava os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/14 no sentido de que a menor proposta não seria a vencedora acaso houvesse microempresa ou empresa de pequeno porte ofertando proposta superior em até 10%.

Alega que, após participação de servidores em curso deste Tribunal de Contas, tomaram ciência de que o dispositivo legal autoriza que a empresa apresente nova proposta, que se inferior, seria a vencedora. Desta forma, entendeu por bem anular os atos praticados, com o retorno do certame ao estágio anterior, reabrindo-se o prazo para as propostas das propostas em empate ficto.

No caso, a empresa teria ofertado proposta menor do que a da ora representante e que, por isso, foi declarada vencedora.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. O ponto crítico da representação diz respeito quanto a legalidade do retorno do certame à fase de propostas.

Considerando os fatos narrados, considero que a Administração Pública, por meio de seus agentes públicos, embora tenha falhado, não praticou atos evadidos de má-fé, dolo ou culpa. Ainda, dos atos não decorreram dano ao erário, já que a proposta mais vantajosa foi declarada vencedora.

Por óbvio que a contratação de proposta superior em até 10% não encontra respaldo legal, pois da conjugação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06[1], extrai-se que a norma garantiu que a microempresa ou a empresa de pequeno porte poderá proceder com uma nova oferta.

Na prática, quando uma empresa apresenta uma proposta com valores inferiores, mas a empresa concorrente apresenta proposta que não seja superior em mais do que 10%, sendo ela microempresa ou empresa de pequeno porte, ela poderá apresentar nova proposta menor do que a ofertada e, assim, sagrar-se vencedora.

Como apontado pela municipalidade em sua manifestação, trata-se de empate ficto, criado pela referida norma.

Portanto, considero legal a adoção da interpretação legal posterior da municipalidade, lembrando que a maneira anteriormente adotada era equivocada, pois a contratação deve ocorrer frente à menor proposta.

Superada essa questão, torna-se necessário analisar se a anulação dos atos com o retorno da licitação à fase de propostas, ou seja, a anulação parcial, pode ser considerada regular ou não.

Diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais, entendo que não era impositivo que o Município anulasse todos os atos da licitação em questão, pois



plenamente possível o aproveitamento dos atos regulares.

Embora a falha no processo licitatório tenha se configurado, os atos posteriores a ele tentaram sanar os equívocos cometidos e consagrar os princípios da celeridade, economicidade e eficiência, mediante anulação parcial da licitação, devido a vícios em fase do certame que não a comprometeram em sua totalidade.

Entendo coerente a interpretação pela possibilidade de que a autoridade responsável pela homologação, que tem o dever de verificar a regularidade dos atos praticados durante o procedimento licitatório, possa também determinar a anulação parcial do certame. Esse entendimento, inclusive, já foi adotado pelo Tribunal de Contas da União[2].

Isso decorre do previsto no art. 49 da Lei de Licitações[3] e dos princípios da autotutela[4] e do interesse público, haja vista a inconveniência de se refazer todos os atos do certame, sem o aproveitamento daqueles que foram executados com correção e não afetados por vícios. Nesse caso, a anulação total levaria a custos financeiros e de tempo, diversamente da anulação parcial.

Por todos esses fundamentos, julgo que não há motivo para se conhecer o presente feito, justamente porque ao final, não haverá penalidade a ser aplicada e nem atos corretivos a serem determinados.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

2. Acórdão 2253/2011 – Plenário. Processo 005.410/2011-8. Relator: Aroldo Cedraz.

(...)

11. Aliás, essa possibilidade de anulação parcial do procedimento licitatório demonstra não ser necessário adotar medida semelhante no que tange aos certames como um todo, conforme sugere a unidade instrutiva, devendo a determinação dirigida ao Dnit-SR/ES prever essas duas alternativas, quais sejam, anulação integral da concorrência ou apenas dos atos licitatórios inaproveitáveis.

3. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

4. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº: 282993/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, FERNANDO CABRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 232/18

Considerando que o endereço do senhor Fernando Cabral, constante do Ofício nº 294/18 (peça 18), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação 1.462/18 (peça 20), diante do retorno do ofício citatório determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 154800/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FRANCISCO INACIO BEZERRA, ROBERTO MENDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 236/18

Considerando o contido na Instrução nº 129/18 da Coordenadoria de Execuções

(peça 113), e no Parecer nº 150/18 do Ministério Público de Contas (peça 114), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Francisco Inácio Bezerra, CPF nº 396.885.009-25, em relação ao item II do Acórdão nº 4213/16 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 740754/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: HOTEL NIKKO LTDA - EPP, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO/PROCURADOR LARESSA ASSIS LORGA, RENATO CÉSAR ALBERGONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 237/18

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária em razão da contratação do Hotel Nikko Ltda., pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), por meio da Dispensa de Licitação nº 30/2016-CES, para a prestação de serviços de hospedagem, alimentação, aluguel de salas para as reuniões e eventos do Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR.

Considerando o contido na Informação nº 12/18 – 7ICE (peça 115), entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o senhor Michele Caputo Neto e o senhor Carlos Alexandre Lorga, por meio eletrônico, para que regularizem a representação processual conforme solicitado ao final da peça 46, bem como para oportunizar, novamente, o direito de defesa ao senhor Michele Caputo Neto, para que apresente contraditório em relação aos fatos que servem de substrato à presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 9987/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, WEVERTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 238/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo senhor Weverton Oliveira do Nascimento, em face do Município de Curitiba e da senhora Célia Maria de Kara Tavares, Presidente da Comissão de Licitação, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 10/2017-SMMA, que visa a contratação de empresa para execução de serviços de paisagismo urbano em logradouros públicos e parques e bosques da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dividida em dois lotes.

Em síntese, o edital estaria restringindo a concorrência e direcionando o resultado do certame, pois exigia a apresentação de documento não previsto no rol legalmente previsto.

Sustentou que o fornecimento e plantio de grama em leivas, fornecimento e espalhamento de terra preta, fornecimento e plantio de árvores e/ou arbustos, não são atividades plausíveis de se exigir de um engenheiro, já que suas atribuições estão regulamentadas e não condizem com o requerido.

Considerando que numa análise superficial não existiam provas suficientes para embasar a concessão de medida cautelar, nem mesmo o recebimento do feito, determinei a intimação preliminar da municipalidade para esclarecimentos, ainda mais considerando que o certame constava como suspenso em seu site.

Atendendo o chamado, o Município de Curitiba compareceu aos autos e informou que a Concorrência Pública nº 10/2017-SMMA, foi Revogada, acostando documentação pertinente (peças 9 e 19) e sustentou a regularidade do certame.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Não se mostra necessária a atuação deste Tribunal de Contas para a correção dos fatos dos autos, pois os problemas noticiados nestes autos não surtiriam efeitos, já que o certame foi revogado, conforme comprovou a municipalidade.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, não se mostra razoável e necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados, diante da perda do objeto desta representação.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno.



Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 856205/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, WALISSON FERNANDO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 242/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, em face do senhor Laércio de Freitas, Prefeito Municipal, noticiando suposta utilização de bem público por particulares.

Segundo a representante, o Município teria recebido do Estado do Paraná um aparelho de ultrassonografia, por cessão de uso, de 06/05/2016 a 31/12/2018. No entanto, tal aparelho estaria de posse do Hospital Paraíso, empresa privada, que inclusive estaria cobrando da municipalidade pelos serviços atinentes ao referido aparelho.

Alega, ainda, que essa espécie de empréstimo se deu sem autorização legislativa ou formalização de instrumento jurídico, ao arripio da lei. Assim, a representante requer que este Tribunal de Contas apure os fatos relatados.

Considerando que numa análise superficial não existiam provas suficientes para embasar a concessão de medida cautelar, nem mesmo o recebimento do feito, determinei a intimação preliminar da municipalidade para esclarecimentos, ainda mais considerando que o bem diz respeito à área da saúde.

Comparecendo aos autos (peças 36 a 50), o Município de Paraíso do Norte sustentou a regularidade dos atos praticados. Após larga fundamentação e apresentação de documentos, explicou que o empréstimo ocorreu para atendimento da população atendida exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Isso porque o aparelho de ultrassonografia não estaria sendo utilizado diretamente pelo Poder Público diante de falta de profissional capacitado e, ainda, por estar funcionando em unidade de saúde que atende apenas em horário restrito durante os dias úteis da semana, enquanto que haveria fila significativa de pessoas esperando por exame.

Diante disso, teria o Conselho Municipal de Saúde votado no sentido de ceder o bem ao hospital local que passaria a atender 24 horas por dia, com profissional habilitado, os munícipes necessitados.

Noutro vértice, os pagamentos seriam relativos estritamente ao atendimento da população atendida pelo SUS, por preço inferior ao praticado no mercado, resultando em vantagem para o Município e sua população.

Ainda, informou que os mesmos fatos foram objeto de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o referido Município e o Ministério Público Estadual, sendo que o bem já estaria de posse da Administração Pública.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação não comporta recebimento.

Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público Estadual também foi oficiado para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem para fiscalizar-los.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação e com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Lado outro, não há elemento nos autos indicando que os agentes públicos envolvidos tenham agido com dolo ou má-fé, nem de que tenham causado danos ao erário.

Ademais, o Ministério Público Estadual já firmou um TAC (peça 50) com a municipalidade para esta não entregar, doar, permutar, ceder, emprestar, locar ou alienar qualquer outro objeto pertencente ao Município a particulares sem prévia licitação e observância dos preceitos legais.

Do próprio TAC ficou consignado que a entrega do aparelho de ultrassom ao Hospital Paraíso foi deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde, que não foram verificadas provas de que o aparelho foi utilizado por paciente particulares, de ausência de prova de dano ao erário, pois o custo dos exames eram inferiores ao praticado pelo Convênio Regional de Saúde ou de laboratório particular, que o aparelho já retornou para o Município e que, ponderando os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, os fatos não seriam enquadrados como de improbidade administrativa.

Nessa esteira, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, sua conclusão não pode ser pela procedência, ou se procedente, apenas para aplicação de multa administrativa pela falha em ceder o bem sem o devido instrumento jurídico

adequado, restando a este Relator o não conhecimento do feito.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 352700/16

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: DILZA NUNES DECKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 249/18

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 88668/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 250/18

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete, tendo-se em conta o deferimento de cautelar nos autos de Mandado de Segurança nº 1746415-2, em trâmite junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, impetrado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Público Superior Estadual de Londrina e Região (SINDIPROL/ADUEL) e outro, em que, por decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Loyola Vieira, foi determinada a suspensão dos efeitos dos Acórdãos 3419/17[1] e 4147/2017, do Tribunal Pleno, proferidos nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, que tratou da natureza jurídica da gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, bem como, que o Parana previdência, ao apreciar os processos de aposentadoria dos filiados impetrantes, abstenha-se de aplicar o entendimento adotado naquele expediente até a decisão final do mandamus.

II – Assim, com fulcro no art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, determino a remessa do presente expediente à Secretaria do Tribunal para comunicação da cautelar em Plenário.

III – Após, em atendimento ao Despacho 686/18 do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e demais unidades competentes.

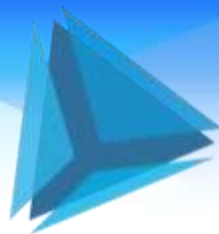
IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 2847/16, que fixou entendimento segundo o qual



"a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998". Revisão a pedido das entidades de Classe. Indeferimento preliminar dos pedidos de suspensão e de nulidade do processo. Manutenção da orientação anterior, com expedição de recomendação ao Governador do Estado

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**PROCESSO Nº 4912/17****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DESPACHO 149/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 91359/18 (peças processuais nº 058 e 059), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO N.º: 76210/18****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE****INTERESSADO: VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI****DESPACHO N.º: 19/18**

Tratam os autos de expediente oriundo da Vara Cível de Ampére, autuado como representação, que encaminhou cópia dos Autos 0001525-3032017.8.16.0186, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual que busca condenações e imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Disney Luquini e Isnaldo Matheus Souza Monteiro dos Santos.

Consoante se colhe da inicial, o parquet Estadual interpôs ação civil em face dos representados, por supostamente terem descumprido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) previamente firmado e que objetivava conferir maior transparência às ações da administração pública municipal, com a divulgação de uma série de informações no "Portal de Transparência" do Município na internet, de forma simples e em linguagem acessível ao cidadão.

Diante do descumprimento do TAC, o órgão ministerial pleiteou a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa aos representados, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8429/1992.

Considerando que os fatos já foram minuciosamente apurados em inquérito civil do Ministério Público Estadual e que a ação civil pública foi recebida e está em trâmite na Vara Cível da Comarca de Ampere, julgo inoportuno o recebimento da

representação.

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições imporia um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, em conformidade com o § 1º do art. 475 do Regimento Interno.

Após, retornem para a devida comunicação ao colegiado nos termos do disposto no art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS**PROCESSO Nº: 795010/17****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU****INTERESSADO: RENATO SANDOVAL SEJAS (CPF: 364.652.919-91)****EDITAL Nº 31/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RENATO SANDOVAL SEJAS (CPF: 364.652.919-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 21 de fevereiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 264960/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA****INTERESSADO: CELSO RODRIGUES MODESTO (CPF: 653.426.409-97)****EDITAL Nº 32/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. CELSO RODRIGUES MODESTO (CPF: 653.426.409-97), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de fevereiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO N.º: 88856/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA CARLA ZANETTE, ALEXANDRE DANIEL ZANETTE, MARI DALVA ZANETTE, PEDRO IVO ILKIV, RUDI JOSE ZANETTI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 810/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 22/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/02/2018 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 21 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 717391/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA MORAIS, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 835/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/02/2018 (peça nº 40).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 575680/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS DAS GRACAS CHAVES, HONAMÉ TSUNOKAWA CHAVES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 836/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 394869/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 838/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/02/2018 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 168873/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 839/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/02/2018 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 420865/17

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, SEBASTIANA MENDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 840/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de



prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 902820/15**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELIZETE BORBA CORDEIRO DE CARVALHO, LUIZ MARCELO DA SILVA, RAFAEL GARCIA DE CARVALHO JUNIOR****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 841/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1162/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 642103/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO ANTONELLO, EDSON WASEM, IRMA CORBANI DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SONIA DE ARAUJO SANTOS LIMA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 843/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1794/18-COFAP (peça nº 41), solicitando informações ao:

- FORO REGIONAL DE PIRAQUARA – VARA CRIMINAL E ANEXOS – Avenida Getúlio Vargas, 1.417 – Centro – CEP 83301-010.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 806963/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA TEREZINHA BERTON****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 844/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1783/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 382668/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA****INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, NEIVA ALBERTINA DA SILVEIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, TARCISIO PINHEIRO DE FREITAS, VICTOR CELSO MARTINI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 845/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1886/18-COFAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 629510/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 846/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1271/18-COFAP (peça nº 29), intimando por meio de Ofício, mediante aviso de recebimento:

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 768523/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANSELMO PEREIRA ALVES, LUCAS ANTONIO DA SILVA, MARIANE CEREBEL DA COSTA SANTIN, PAMELA SOUZA DOS PASSOS CAVALHEIRO, PAULO SERGIO WOLFF, ROSANGELA DE LIMA, SALETE KOCHEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 847/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1292/18-COFAP (peça nº 40), intimando:

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 303745/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

DESPACHO Nº 849/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 526/18 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA – CPF 804.685.609-63
- KURT NIELSEN JUNIOR – CPF 625.978.179-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 264553/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO

DESPACHO Nº 850/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 559/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELENILSON JOSE ESPANHOLO – CPF 801.866.109-04
- CLAUDECIR SIDNEI CAMILO – CPF 747.142.369-20
- PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR – CPF 031.179.299-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 274192/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOLETTI

PROCURADOR: MILTON ENDLER

DESPACHO Nº 851/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 550/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANGELA MARIA ZOLETTI – CPF 347.392.039-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 309727/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, JUCERLEI SOTORIVA

DESPACHO Nº 852/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 483/18 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JUCERLEI SOTORIVA – CPF 661.947.849-20
- AIRTON ANTONIO COPATTI – CPF 461.290.490-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 298857/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA

DESPACHO Nº 853/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de



Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 480/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SÉRGIO BARBOSA – CPF 365.866.769-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 237254/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: IVANES JOSEFI, JOAO EDSON DE LIMA

DESPACHO Nº 854/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 592/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IVANES JOSEFI – CPF 643.466.099-53

▪ JOAO EDSON DE LIMA – CPF 472.907.309-68

▪ JOSÉ AIRSON HORST – CPF 435.801.149-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 294436/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, SYLVIO MONTEIRO NETO

DESPACHO Nº 859/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 537/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SYLVIO MONTEIRO NETO – CPF 044.429.619-05

▪ ASSIS MANOEL PEREIRA – CPF 170.942.249-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288088/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

DESPACHO Nº 860/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 517/2018 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLOVIS GENESIO LEDUR – CPF 931.739.629-15

▪ LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA – CPF 319.897.059-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301726/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA, ALAN RONALDO TROLEIS

DESPACHO Nº 861/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 521/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALAN RONALDO TROLEIS – CPF 033.583.739-59

▪ AIRTON DE SOUZA – CPF 388.016.719-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 241740/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JAIR SAMPAIO DE LIMA, PAULO SERGIO ARIAS

DESPACHO Nº 862/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 530/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO SERGIO ARIAS – CPF 525.293.559-91

▪ JAIR SAMPAIO DE LIMA – CPF 323.708.069-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 238846/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDREA DE AZEVEDO MANDELLI, BRUNO VERONESI, REINALDO GOMES RIBEIRETE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 864/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1655/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 37.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº: 279356/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAMARÁ MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO LACHOVICZ

DESPACHO Nº 865/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 542/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ ADILSON DOS SANTOS – CPF 688.076.439-87
- MARCOS ROBERTO LACHOVICZ – CPF 051.199.379-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 274486/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALMIRA LAZARIN

DESPACHO Nº 866/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 528/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALMIRA LAZARIN – CPF 031.393.419-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297796/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

DESPACHO Nº 867/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 523/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GISELE POTILA FACCIN GUI – CPF 049.417.639-39
- LUIZ TROLEZ – CPF 238.937.299-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 243335/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO: IGNES DEQUECH ALVARES, REINALDO GOMES RIBEIRETE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 868/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste

Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1682/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 290104/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 870/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1773/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 214742/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 871/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1715/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 303141/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 872/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1716/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 277590/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO, NAURY PIROBANO

DESPACHO Nº 873/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 549/2018 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ARCELI MARGARIDA FREDDO – CPF 491.055.909-49
- NAURY PIROBANO – CPF 394.753.369-15
- RODRIGO LUCIANO PIROBANO – CPF 063.893.519-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.



EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 241928/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, PAULO PRATES NOGUEIRA

DESPACHO Nº 874/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 543/2018 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO PRATES NOGUEIRA – CPF 151.927.179-49
- EVARISTO GHIZONI VOLPATO – CPF 523.460.139-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 276349/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, JOSÉ AMARILDO

GARBELINE

DESPACHO Nº 875/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 539/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE – CPF 028.429.219-25
- JOSÉ AMARILDO GARBELINE – CPF 481.516.709-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 309263/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 876/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 1798/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 240530/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ELITON DE LARA MAGALHÃES, ODAIR JOSE LOPES NERY

DESPACHO Nº 877/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 551/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELITON DE LARA MAGALHÃES – CPF 995.118.279-87
- ODAIR JOSE LOPES NERY – CPF 807.854.179-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 270707/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

DESPACHO Nº 878/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 519/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NILSON APARECIDO SANTANA – CPF 469.056.269-53
- 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 307104/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADAO SILVERIO, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE

DESPACHO Nº 879/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 525/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE – CPF 515.307.089-15
- ADAO SILVERIO – CPF 365.894.549-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite



previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Fevereiro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 28037/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 538/18

Trata-se de requerimento formulado por Valéria Borba, Procuradora do Ministério Público de Contas, mediante o qual solicita o pagamento de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2016, com base na Resolução nº 49/2014 deste Tribunal. O pedido foi deferido pelo Acórdão nº 169/18 - Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1763, de 08 de fevereiro de 2018.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis visando o integral cumprimento da mencionada decisão.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 78948/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 618/18

Retornam os autos com o Despacho nº 222/18 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado ao processo nº 271435/14.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 271435/14, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 82376/18

ENTIDADE: TIAGO DANIEL DE RAMOS

INTERESSADO: LEONARDO A VERZA, TIAGO DANIEL DE RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 653/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por LEONARDO A. VERZA ME, por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude das decisões exaradas nos autos nº 0013966-23.2017.8.16.0031 e nº 0004586-73.2017.8.16.0031, ambos da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, as quais suspenderam os efeitos da declaração de inidoneidade imputada pelo Município de Cândido em desfavor do peticionante.

Diante da urgência da medida, encaminhe-se o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para dar cumprimento às referidas decisões, nos moldes dos autos nº 863228/17. Após, à Coordenadoria de Execuções para ciência e, na sequência, à Diretoria Jurídica para análise do pedido e das providências adotadas.

Ao final, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 69582/18

ENTIDADE: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

INTERESSADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 656/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Marília Perotta Bento

Gonçalves, representada por seus procuradores indicados na peça 4, por meio do qual solicita certidão de informação de todos os processos nos quais consta como interessada.

A Diretoria de Tecnologia da Informação prestou as devidas informações, conforme consta da Informação nº 26/18 (peça 8).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente à interessada, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 69574/18

ENTIDADE: ODILON ANDREOLI GONCALVES

INTERESSADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 657/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, representado por seus procuradores indicados na peça 4, por meio do qual solicita certidão de informação de todos os processos nos quais consta como interessado.

A Diretoria de Tecnologia da Informação prestou as devidas informações, conforme consta da Informação nº 27/18 (peça 8).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 91715/18

ENTIDADE: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 658/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 62/2018, expedido pela 6ª Vara Cível de Curitiba nos autos de Inventário nº 0012864-37.2009.8.16.0001, o qual determina "que deposite em conta judicial vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, agência 3984, PAB Fórum Cível de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias, os valores devidos ao 'de cujus' Espólio de Carlos Eduardo Mattar, falecido em 22/07/2009, era portador da Cédula de Identidade/RG sob n. 274.350-7 e inscrito no CPF/MF sob n. 064.775.189-53, matrícula funcional n. 60.326-0, ex-servidor do Tribunal de Contas, bem como para que aponte eventuais processos em que figure como credor, sob pena de ser penalizado com multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada, inicialmente, em R\$ 20.000,00."

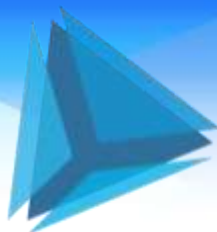
A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 62/18 (peça 3), informou que as verbas pendentes de pagamento são as seguintes:

a. R\$ 143.494,14 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), referentes à reposição salarial de 13,72% do período de 2004/2005 reconhecida nos Autos nº 69838-4/10. O valor foi requerido por Mirian Mattar por meio do Protocolo nº 74872-5/11 e encontra-se pendente de pagamento em virtude da ausência da documentação solicitada no processo.

b. R\$ 52.391,23 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), referentes as diferenças de URV de março de 1994 a junho de 1999 nos termos do Despacho nº 3691/14, constante no Processo nº 77080-2/14. O valor foi requerido por Mirian Mattar por meio do Protocolo nº 100582-8/14 e encontra-se pendente de pagamento em virtude da ausência da documentação solicitada no processo.

c. R\$ 59.474,64 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos juros derivados da URV de março de 1994 a junho de 1999 nos termos do Despacho nº 1628/16, constante no Processo nº 68143-2/15. Tal valor não foi requerido até a presente data e o recebimento também é condicionado à assinatura de termo de compromisso pelos beneficiários, consoante a decisão consubstanciada no Despacho retrocitado.

Na sequência, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 102/18 (peça 4), no qual manifestou-se pela possibilidade de depósito dos valores indicados na alínea "a", tendo em vista que, segundo consta, o único requisito faltante para a realização do pagamento era a apresentação de instrumento de partilha ou sobrepartilha, o que



restou sanado diante da ordem judicial objeto do presente.

Por sua vez, quanto ao depósito das demais verbas devidas, a Unidade Técnica remeteu o feito à deliberação superior, considerando o não cumprimento dos requisitos exigidos por este Tribunal, mais especificamente no que se refere à assinatura do Termo de Compromisso pela inventariante.

Os autos vieram, então, a esta Presidência.

De análise da documentação acostada ao presente, tem-se que, de fato, o "de cujus" possuía valores a receber desta Corte de Contas, conforme demonstrado pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 14/18 (peça 5).

Diante disso, entendo que deve ser dado cumprimento integral à ordem judicial mediante depósito de todos os valores retromencionados, sem prejuízo de ser cientificado ao D. Juízo oficiante acerca do procedimento adotado nesta Corte para realização de tais pagamentos na via administrativa, sobretudo ante a necessidade de assinatura de Termo de Compromisso pelo beneficiário da verba (o que, no presente caso, ocorreu apenas em relação aos valores descritos na alínea "a" supra). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos a esta Presidência para expedição das devidas comunicações ao D. Juiz prolator da decisão.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 97284/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 671/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0166/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0048.13.000004-4, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, requer informações sobre o julgamento das contas do então prefeito de Dois Vizinhos nos exercícios de 2009 a 2012, com o encaminhamento de cópia dos processos correspondentes.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 97330/18**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 672/18**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça, através do Ofício nº 0179/18/GAB, encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0130.11.000965-6, em trâmite no Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina.

A Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 99198/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 674/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.089311-2, solicita que seja informado sobre "a existência de processo de Prestação de Contas quanto à Verba de Ressarcimento, nos moldes da Resolução nº 003/04, alterada pelas Resoluções 003/09 e 001/12 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, percebida pelos Deputados Estaduais no ano de 2017, viabilizando acesso ao processo em caso afirmativo."

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para

manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 790050/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 676/18**

Retornam os autos com a Informação nº 439/17 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. *Das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 88668/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 686/18**

Trata-se de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 1746415-2, em trâmite perante o Órgão Especial, impetrado por Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região (SNDIPROL/ADUEL) e Seção Sindical dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ADUNICENTRO) contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná e pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Acórdão nº 3419/17-STP.

Referida decisão determinou a suspensão dos efeitos do citado acórdão, bem como do Acórdão nº 4147/2017, proferidos no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança, e determinou também à ParanaPrevidência que, ao apreciar os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes, abstenha-se de aplicar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas até julgamento final da ação.

A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 29/18 (peça 4), propôs a adoção de diversas medidas, as quais acolho para o fim de determinar:

- a) o encaminhamento dos autos ao relator do processo nº 806898/15, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para ciência da decisão judicial ora noticiada e posterior comunicação em sessão ordinária, nos termos do art.436, II[1], do Regimento Interno;
- b) comunicação à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e demais unidades competentes para ciência e adoção das medidas cabíveis;
- c) encaminhamento de ofício, via Gabinete desta Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão, levando ao seu conhecimento que nos autos de Mandado de Segurança nº 1746013-8 - OE, impetrado precedentemente pelo Sindicato dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES - Sindicato Nacional) contra os mesmos Acórdãos nºs 3.419/17 e 4.147/17, houve o indeferimento da liminar;
- d) encaminhamento de ofício, via Gabinete desta Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;
- e) juntada de cópia desta informação ao processo nº 806898/15;
- f) após, retorno dos autos à Diretoria Jurídica para elaboração das informações a serem prestadas no Mandado de Segurança e acompanhamento da demanda.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 436. *Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.



PROCESSO Nº: 88650/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 688/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 30/18 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente expediente aos autos nº 88668/18.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 133/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 949152/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 13 de outubro de 2017, a servidora ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 134/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve

RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 10/18, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1760, de 05 de fevereiro de 2018, o prazo para a posse do candidato PAULO COSTA CARVALHO, CPF nº 032.854.015-32, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 135/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 101380/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LINCOLN RAFAEL HORACIO, Matrícula nº 52.119-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 21 de fevereiro a 02 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 136/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº

117715/15, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 12 de fevereiro de 2018, o servidor FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, Matrícula nº 51.937-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 137/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve, CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente do Núcleo de RPPS, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, concedida a WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, matrícula nº 51.734-8, a partir de 23 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 138/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização, RESOLVE

I – instituir o PROGRAMA PAF – 2018, com a finalidade de coordenar o planejamento e a execução de projetos destinados ao cumprimento do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, aprimorar os processos de fiscalização, bem como fornecer informações necessárias ao exercício do controle social, ficando subordinado à Coordenadoria-Geral;

II – o Programa ora instituído será desenvolvido até a data de 18 de dezembro de 2018, tendo como gerente o servidor Wilmar da Costa Martins Junior, matrícula 51.734-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, sendo-lhe concedida, para tanto, a partir de 23 de fevereiro de 2018, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido programa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

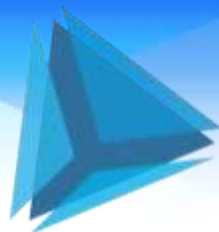
PORTARIA Nº 139/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização, RESOLVE

I – instituir os Projetos do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, com a finalidade de realizar auditorias em municípios paranaenses, cujos respectivos gerentes perceberão gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, no período de 23 de fevereiro de 2018 a 18 de dezembro de 2018.

Projetos PAF 2018	Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
Controles Internos e Validação do IEGM	Edson Nunes Gouvêa	51.089-0	Analista de Controle	COFE
Educação	Pedro Rafael Liparotti Chaves	51.329-6	Analista de Controle	COFE
Meio Ambiente	Eraldo da Cruz Santos de Souza	51.698-8	Analista de Controle	COFE
Receita Pública	Edson Nunes Gouvêa	51.089-0	Analista de Controle	COFE
Saúde	Tiago Zambon Enes Ribeiro	51.765-8	Analista de Controle	COFE

II – designar os servidores abaixo relacionados para integrem a equipe de trabalho do PAF 2018;



Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
Antonio Claudio Andrade Narel	51.637-6	Analista de Controle	COFE
Bruno Caetano Cherobin	52.116-7	Analista de Controle	COFE
Emerson da Rocha	51.245-1	Analista de Controle	COFIM
Emilio Borges e Silva	51.645-7	Analista de Controle	COFAP
Fernando Bezerra Galvão Morquecho	52.131-0	Analista de Controle	COFE
Fernando Matheus da Silva	51.781-0	Analista de Controle	COFIM
Francy Isumi	51.718-6	Analista de Controle	COFAP
Guilherme Vieira	51.572-8	Analista de Controle	COFE
Gustavo Ribeiro Dortas	52.117-5	Analista de Controle	COFE
Jeferson Silveira	52.127-2	Analista de Controle	CGF
João Felipe Quincozes do Amaral	51.869-7	Analista de Controle	COFE
Joubert Brunatto Silva	51.253-2	Analista de Controle	COFIM
Lucas Jastrombek	51.875-1	Analista de Controle	COFIT
Marcelo Rasera	51.814-0	Analista de Controle	COFE
Rafael Borges Dorneles	52.090-0	Analista de Controle	CGF
Roberto Alves Ribeiro	51.671-6	Analista de Controle	COFE
Victor Hugo Aurélio de Souza	52.128-0	Analista de Controle	CGF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a reforma das impermeabilizações das coberturas, dos telhados e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas dos Edifícios Sede e Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico, Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 02 de abril de 2018, às 10h00, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico - Curitiba - PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até às 09h30 do dia 02 de abril de 2018, junto à Diretoria de Protocolo do TCE-PR, no andar térreo do Edifício Anexo do TCE/PR.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 1.894.547,77 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil reais, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme dispõe o art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas sumariamente as propostas que apresentarem valores superiores a este.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência - Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail slc@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

26 de fevereiro de 2018

Página 27 de 27

Nº 1772

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

